CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41 E/2019.

CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam criados pontos de táxi no Município com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Mart Minas e Mineirão.

§1º. A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor 02 (duas) UFM para a vaga de Gagé e de 06 (seis) UFM pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2º. O ponto de táxi do Gágé fica definido como de nº26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27 e, no Martminas como de nº28.

§3º. A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217 de 20 de outubro de 1980.

Art.2º. A exploração do serviço de táxi objeto dos pontos e vagas criadas no artigo anterior se dará por **autorização, mediante sorteio público** após credenciamento junto ao Município.

§1º. Os requisitos para credenciamento são:

I – prova de identidade ou de capacidade jurídica;
II – atestado de bons antecedentes;
III – localização do ponto;
IV – habilitação profissional com observação de que exerce atividade remunerada;
V - Prova de propriedade de veículo automotor observadas as normas vigentes quanto ao limite de ano/ idade do veículo;
VI- Menor idade do veículo automotor.

§2º. A formalização da autorização se dará por decreto municipal.

Art.3º. As autorizações e transferências para exploração do serviço de táxi no Município sujeitam ao pagamento de 50 (cinquenta) UFM ao Município.

Parágrafo Único. Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no "caput" os taxistas que estiverem efetivamente exercendo a atividade profissional na data da publicação desta Lei.

Art.4º. Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, **pelo uso do espaço público**, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes;

I- Ponto nº01 – Avenida Prefeito Telésforo C. Resende – 05 UFM
II- Ponto nº02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM
III-Ponto nº03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM;
IV-Ponto nº04- Avenida Prefeito Telésforo C. Resende; 05 UFM
V- Ponto nº05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM;
VI-Ponto nº06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM;
VII-Ponto nº07-Praça da Bandeira – 03 UFM;
VIII- Ponto nº08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM;
IX-Ponto nº09 – Praça José Silvestre – 03 UFM;
X- Ponto nº10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM;
XI – Ponto nº11 – Praça São Sebastião – 03 UFM;
XII- Ponto nº13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM;
XIII- Ponto nº14 –Morro da Mina – 02 UFM;
XIV- Ponto nº15- Praça Pimentel Duarte – 05 UFM;
XV- Ponto nº16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM;
XVI- Ponto nº19- Av.Aarão Bank- BNH – 02 UFM;
XVII- Ponto nº22 – São Gonçalo – 02 UFM;
XVIII- Ponto nº23 – Bairro Rezende – 02 UFM;
XIX- Ponto nº25 – Praça Humberto Bhering –Sta.Matilde – 02 UFM;

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer. 24 / 10 / 19

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer 15 / 10 / 19 076

Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer 15 / 10 / 19

À Procuradoria do legislativo para Parecer 10 / 09 / 19 076

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer. 03 / 10 / 19

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº - E/ 2019.***

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto possibilitar o exercício de atividade econômica explorada mediante o serviço de táxi autorizado, nos termos do art.13, inciso XII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

Nossos Tribunais vêm modificando o conceito constitucional de autorização em que o Estado intervém no domínio econômico, mediante lei, enquanto agente normativo e regulador de atividade econômica, para planejar, fiscalizar e incentivar uma atividade econômica de iniciativa privada, conforme pode-se deduzir da combinação do parágrafo único do artigo 170, com o artigo 174, ambos da Constituição Federal de 1988, ficando o exercício desta atividade condicionada a autorização do órgão público.

Hipótese que se aplica ao conceito de serviço de utilidade pública de transporte individual de remunerado de passageiros, contido no art. 12, da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com a redação dada pela Lei 12.865/13, o qual é serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros gravado com a função de utilidade pública porque o Estado interviu no domínio econômico e o regulou por considera-lo útil ao cidadão, definindo-o enquanto serviço de utilidade pública.

Referido conceito (serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros) encaixa-se perfeitamente na definição contida no Inciso VIII, do art. 4º, da Lei 12.587/2012, assim considerado: "VIII- transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;".

Neste aspecto, a preocupação foi de frisar que se tratava de serviço aberto ao público. Evidente que um serviço de utilidade pública não poderia ser fechado ao público. Justamente, pelo fato de ser um serviço de utilidade pública é que deve ser aberto ao público.

Não se trata de serviço público o termo utilizado "transporte público individual". Apenas, frisa que é aberto ao público.

Quando a lei pretende definir enquanto serviço público, assim o faz, expressamente, como no caso do Inciso VI, do Art. 4º, da Lei 12.587/12, quando trata de

transporte público coletivo, definindo-o como "serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público".

Tanto que a nova redação dada pela Lei federal nº 12.865/13 ao artigo 12 da Lei 12.587/12, substituiu o conceito de serviço público prestado sob permissão por serviço de utilidade pública, retificando e corrigindo o equívoco anterior, quanto ao conceito e natureza jurídica do serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

Dessa forma, o art. 2º da Lei nº 12.468/11, quando define a atividade profissional privativa dos profissionais taxistas enquanto "transporte público individual remunerado de passageiros", se refere à atividade aberta ao público, assim definida, no Inciso VIII, do Art. 4º, da Lei 12.587/12, anteriormente, comentado. Lei posterior, definindo e conceituando a previsão contida em lei anterior.

O Poder Público é agente normativo e regulador da atividade econômica.

O Art. 174, CF, prevê expressamente que: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

No caso do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, o Estado interviu no domínio econômico e regulou por lei essa atividade econômica privada com o propósito de incentivar, planejar e fiscalizar.

O Município incentiva a atividade econômica com isto, autorizando o uso da via pública para vaga de estacionamento de veículo táxi, que é um veículo privado, para a prestação do serviço de utilidade pública ao cidadão.

O fará por sorteio público a definição dos interessados a utilizar as vagas de estacionamento da via pública, atendendo aos princípios do art. 37, CF, utilizando-se do instrumento jurídico da autorização para delegar uso de bem público.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 12 de novembro de 2019

Presidente Secretário

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Secretaria Municipal de Defesa Social
Departamento Municipal de Trânsito
Lei Complementar: nº 032 de 05.10.2011

Conselheiro Lafaiete, 05 de Abril 2017.

Oficio: 038 / DMT / 2017

À Procuradoria Municipal

Ao Ilmº. Sr.: José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal

Prezado Procurador,

O Departamento Municipal de Trânsito vem por meio desta informar que a prestação do serviço de táxi no Município foi concedida aos vários Permissionários de vagas por meio de Permissão Precária, e devido a este fato solicito a Procuradoria Municipal um esclarecimento de como devo proceder para possível atendimento ou em resposta a solicitação contida em Protocolo Externo N° 2.069/2017 que segue em anexo. Esclareço que na localidade onde solicita-se a concessão não existe Ponto de Táxi cadastrado neste departamento.

Atenciosamente,

Leonardo J. Perrim de Rezende
Diretor do Deptº de Trânsito
Município de Cons. Lafaiete

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 13 de novembro de 2019

Presidente Secretário

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
DMT Fls 05

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3559-3298 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 2069 / 2017 vol.0

Data de Abertura : 15/03/2017 Hora de Abertura : 13:27

Assunto : **OUTRAS SOLICITACOES**

Interessado	:	JOSE DAS MERCÊS BENTO
CPF	:	024.754.026-95
Endereço	:	RUA DA PACIENCIA , 57 ,
Bairro	:	GAGE CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	~~3184352847~~ E-mail :
Celular	:	3761-9923
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	SOLICITA CONCESSÃO DE PONTO DE TAXI EM GAGÉ .

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

REQUERIMENTO

Conselheiro Lafaiete,15 de Março de 2017

2069

Excelentíssimo Senhor
Mario Marcus
Digníssimo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete

Eu José da Mercês Bento, CPF: 024.754.026-95 residente à Rua Dias de Souza,Nº 962- Bairro: Lourdes nesta Cidade, Telefone: 31-3761-9923 e 31- ~~9 8985-6825~~ 987856825, vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão para um PONTO DE TAXI conforme combinado verbalmente, na Vila Vitória em frente ao Varejão Silvia – Bairro Gagé- Conselheiro Lafaiete.
Na esperança de ser atendido o mais breve possível, sem mais,aguardo.

Nestes Termos
P. Deferimento

José Bento da Mecês

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

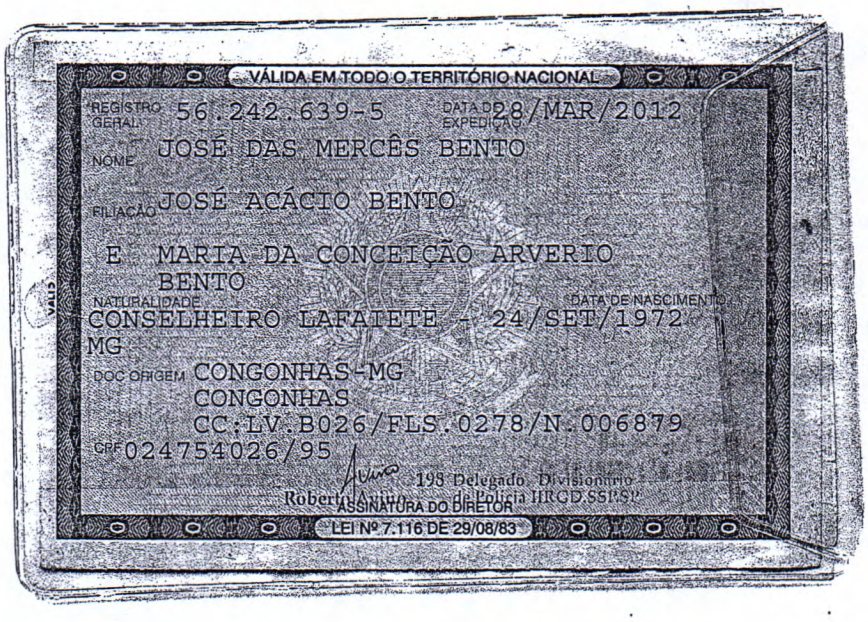

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 56.242.639-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/MAR/2012

NOME JOSÉ DAS MERCÊS BENTO

FILIAÇÃO JOSÉ ACÁCIO BENTO

E MARIA DA CONCEIÇÃO ARVERIO BENTO

NATURALIDADE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

DATA DE NASCIMENTO 24/SET/1972

DOC ORIGEM CONGONHAS-MG
CONGONHAS
CC:LV.B026/FLS.0278/N.006879

CPF 024754026/95

Roberto Alvino 19º Delegado Divisionário de Polícia IIRGD/SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE DAS MERCES BENTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
56242639 SSP/SP

CPF
024.754.026-95

DATA NASCIMENTO
24/09/1972

FILIAÇÃO
JOSE ACACIO BENTO
MARIA DA CONCEICAO ARV. ERIO BENTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05559712108

VALIDADE
19/04/2017

1ª HABILITAÇÃO
07/08/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTO ANDRE, SP

DATA EMISSÃO
12/08/2013

67402110082
SP705573761

DETRAN-SP (SÃO PAULO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
773712767
PROIBIDO PLASTIFICAR
773712767

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Ao exmo Sr.

Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

Mário Marcus Leão Dutra

Conselheiro Lafaiete, 20 de março de 2019

Exmo sr.

A infra assinada presidente da Associação Comunitária dos Moradores de Gagé, vem respeitosamente solicitar a possibilidade de concessão de um Ponto de Táxi naquela localidade, o qual já há muito vem sido reivindicada.

Importante ressaltar que o bairro possui em torno de 3000 moradores, os quais serão beneficiados..

Sem mais, com sinceros agradecimentos,

Aparecida de Fátima Barreto de Oliveira

Presidente da Associação Comunitária dos Moradores de Gagé

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretaria Municipal de Defesa Social

Departamento Municipal de Trânsito

Lei: Nº4239/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

Conselheiro Lafaiete, 18 de Abril de 2017.

Ofício: 045 / DMT / 2017.
Ao Ilmo Sr. José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

O Departamento Municipal de Trânsito de Conselheiro Lafaiete vem por meio desta informar que atualmente a prestação do serviço de táxi no Município foi concedida aos atuais permissionários através de permissão precária, via Decreto Municipal, e devido a este fato solicito a Procuradoria Municipal um parecer de como devo proceder para possível atendimento ou recusa da solicitação contida no Processo Externo n°: 2614/2017, Ofício n°: 51/2017 – GAB202 e Processo Externo n°: 2670/2017, referentes ao pedido de liberação autorização para o Sr. Jardson Cardoso Pinto. Em anexo segue cópia dos processos e ofícios acima citados.

Ao ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Leonardo J. Perrim de Rezende
Diretor do Deptº de Trânsito
Município de Cons. Lafaiete

18/04-17

Impresso por VALERIACRISTINA 31/03/2017

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3559-3298 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 2614 / 2017 vol.0

Data de Abertura : 31/03/2017 Hora de Abertura : 12:58

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : SANDRO JOSE DOS SANTOS (XXX)

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 00 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 051/2017

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

Taxi

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 13

GABINETE DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

2614

Ofício nº. 051/2017-GAB202

Conselheiro Lafaiete, 29 de março 2017.

Sr. Leonardo Perrim

Assunto: Concessão para habilitação de transporte individual de passageiro (Táxi)

Prezado,

Venho por meio deste encaminhar ofício, que segue anexo, onde o Sr. Jardson Cardoso Pinto, solicitou concessão de habilitação de transporte individual de passageiros neste Município para meu gabinete.

Solicito que analise a possibilidade de tal concessão e quais os procedimentos necessários para atender à solicitação.

Certo de que o pedido será prontamente atendido, agradeço.

Atenciosamente,

Sandro José dos Santos

Vereador

Impresso por VALERIACRISTINA 31/03/20

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3559-3298 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 2670 / 2017 vol.0

Data de Abertura : 31/03/2017 Hora de Abertura : 16:19

Assunto : **OUTRAS SOLICITACOES**

Interessado : JARDSON CARDOSO PINTO

CPF : 044.592.796-81

Endereço : TOMAZ ANTONIO GONZAGA , 75 ,

Bairro : PROGRESSO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 3137633224 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : SOLICITAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DE PERMISSÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR (TAXI) VINCULADA À DISTRIBUIÇÃO DE (PONTO DE TAXI)

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JARDSON CARDOSO PINTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: MG8900102 SSP MG

CPF: 044.592.796-81 DATA NASCIMENTO: 11/11/1979

FILIAÇÃO: JAIR WENCESLAU PINTO
VANICE DOS SANTOS CARDOSO PINTO

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.

Nº REGISTRO: 00608582943 VALIDADE: 15/05/2017 1ª HABILITAÇÃO: 12/05/1998

OBSERVAÇÕES: EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CONSELHEIRO LAFAIETE, MG DATA EMISSÃO: 16/05/2012

Oliveira Santiago Maciel
Chefe Detran / MG

62406851551
MG411776088

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN/MG - MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

5863461 82

INTERPRINT LTDA

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP.: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

SPM/DTGL 651 311839056 06 05 2012 120 Paz

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA: AV PROFESSOR MANOEL MARTINS 303 CAMPO ALEGRE De 08:30 as 16:00

Fale com a COPASA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 15

VANICE DOS SANTOS C PINTO
R TOMAZ ANTONIO GONZAGA, 75
PROGRESSO
CONSELHEIRO LAFAIETE
36.400-000
MG

REFERÊNCIA DA FATURA

Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo
001.17.13806097-7	09/03/2017	09/03/2017	03/2017	661

MATRÍCULA

0 002 054 170 8

IDENTIFICADOR USUÁRIO

0 004 229 651 8

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		1			
Esgoto		1			

HIDRÔMETRO / LEITURA / CONSUMO FATURADO

HIDRÔMETRO	Atual	Anterior	Próxima	Dias	m³	Litros
	09/03/2017	06/02/2017	06/04/2017	31	7	7000
YO9S 0029376	162	155				

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Mar/2017	7.000	31	225
Fev/2017	7.000	28	250
Jan/2017	6.000	31	193
Dez/2016	6.000	31	193
Nov/2016	5.000	32	156
Out/2016	4.000	29	137
Set/2016	6.000	30	200
Ago/2016	3.000	29	103
Jul/2016	6.000	32	187
Jun/2016	5.000	30	166
Mai/2016	6.000	32	187
Abr/2016	6.000	29	206

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
6	

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

225 litros de água

Água	Esgoto
R$ 0,75	R$ 0,37

TARIFA

CÁLCULO RESIDENCIAL

Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R$ / Mil Litros Água	Valor Água R$	R$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R$	Sub Total R$
FIXA	—	1	—	—	14,15	—	7,08	21,23
0 A 5	5,000 000	1	5,00	0,74000	3,70	0,38000	1,90	5,60
5 A 10	2,000 000	1	2,00	2,78800	5,58	1,39500	2,79	8,37
SOMA	7,000 000		7,00		23,43		11,77	35,20

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA	23,43
ESGOTO DINAMICO COM COLETA - EDC	11,77

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R$2,32

DEBITO AUTOMATICO
FATURA VENCIDA EM 25/02/2017 - LIQUIDADA

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
28/03/2017	******R$35,20

INFORMAÇÕES GERAIS

MARCO, MES DAS MULHERES E DAS AGUAS. COPASA E GOV. DE MINAS DEFENDENDO A IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS.

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Port. Nº 2914-Min. da Saúde-Dec. Nº 5440)

Período: 01/2017 — Número de Amostras

	Cloro	Coliformes Totais	Cor	*Escherichia coli*	Fluoreto(*)	Turbide
Mínimo	99	99	23	99	23	99
Analisadas	99	99	23	99	23	99
Fora Padrões	0	3	0	0	14	0
Dentro Padrões	99	96	23	99	9	99

Observações: *Não obrigatório — Significado dos parâmetros: vide verso

Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura. (Autenticar no verso)

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

Conselheiro Lafaiete, 10 de setembro de 2019.

Ofício nº 183 /2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que ***CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Set-2019-17:23-02787-1/2

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

LEI Nº 2.217/80 REGULAMENTO DA LEI Nº 1979/77
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Transporte Coletivo realizado no Município é serviço público de competência do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por Delegação.

ART. 2º - São modalidades de Delegação:
a) – A autorização
b) – A permissão
c) – A concessão

ART. 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo no artigo 16.

ART. 4º - Para o efeito deste Regulamento:
I – Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa;
II – Veículo é o de transporte coletivo;
III – Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiro, realizado entre dois pontos considerado início e fim da linha, com itinerário próprio;
IV – Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Município;
V – Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiro;
VI – Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.
PARÁGRAFO ÚNICO – A viagem pode ser:
1) – DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas.
2) – CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras ruas, que não aquelas percorridas anteriormente.

DA AUTORIZAÇÃO

ART. 5º - Autorização é o ato discriminado e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo.
§ 1º - O requerimento do interessado será feito em modelo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação:
1) – Prova de identidade e de capacidade jurídica;
2) – Atestado de bons antecedentes, inclusive dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica;
3) – Prova de recolhimento da caução e das taxas devidas;
4) – Termo de Compromisso assinado.
§ 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como, modelo, ano de fabricação e estado de conservação.

ART. 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no período anterior à concorrência respectiva.

ART. 7º - A autorização tem prazo de vigência determinado não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado a critério do Município, por mais um período.

ART. 8º - Constarão do ato de autorização todas as condições fixadas para a exploração do serviço.

DA PERMISSÃO

ART. 9º - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração de linha ao vencedor de concorrência realizada para esse fim.

ART. 10 – O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo Município para início do serviço e da assinatura do contrato de concessão.

ART. 11 – Para o início do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, Edital, de Concorrência, as normas Técnicas do Município e as condições estabelecidas na proposta.

ART. 12 – Quando o Município julgar conveniente, poderá outorgar permissão nos termos deste Capítulo, por prazo não superior a 1 (um) ano, a quem vá receber concessão por transferência de contrato.

DA CONCESSÃO

ART. 13 – Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do Município que, após pelo menos 1 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado.

ART. 14 – O contrato de concessão tem vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juízo do Município.

ART. 15 – O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo Município e dele fazem parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Concorrência, as Normas Técnicas do Município, o Termo de Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo divergência entre as normas, cláusulas ou condições integrantes do Contrato, considerar-se-á para efeito de interpretação, a ordem prevista neste artigo.

ART. 16 – A concessão pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do Concessionário e do transportador interessado, após expressa ausência do Município.

ART. 17 – A transferência só pode ser deferida a transportador que a critério do Município, satisfizer os requisitos de capacidade técnico-operacional e de idoneidade financeira e moral, fixados no Edital de Concorrência.

ART. 18 – As alterações na pessoa jurídica que importem transferência de controle acionário da empresa, dependem do assentimento do Município, sob pena de cassação da concessão e as que implicam transferência da concessão sujeitam-se as disposições dos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

DA CRIAÇÃO DE LINHA

ART. 19 – Pode ser criada linha por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observadas cumulativamente as seguintes condições:
I – Necessidade do Serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.
II – Possibilidade de exploração econômica.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Departamento Municipal de Transporte a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar linha, é de competência da Câmara Municipal.

ART. 20 – Salvo quando a iniciativa couber ao Município, o interessado na criação de linha anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:
I – Prova de idoneidade ou de capacidade jurídica;
II – Atestado de bons antecedentes, inclusive dos diretores ou dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica;
III – Comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente;
IV – Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades ou bairros, informações sobre as condições das estradas ou Ruas a serem percorridos;
V – Relação dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros de distância, um do outro; VI – Outras informações a critério do Município.

ART. 21 – A criação de linha que em parte de seu itinerário percorrer itinerário de linha já existente, terá preferência de exploração, em igualdade de condições, o concessionário que for proprietário da linha existente.

ART. 22 – A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

ART. 23 – O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que for necessário.

ART. 24 – Tendo em vista as características do serviço e ouvido o Departamento Municipal de Transporte, o Município pode estabelecer o sistema de preço.

ART. 25 – O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26 – Compete ao Departamento Municipal de Transporte o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação para cada linha:
I – do itinerário;
II – dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros
III – dos horários;
IV – do número de viagens ou intervalos mínimos;
V – da quantidade e características dos veículos;
VI – das tarifas.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Transporte qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse coletivo.

ART. 27 – O início da execução do serviço depende de ordem de início do Município, que somente será expedida após o cumprimento das seguintes condições:
I – assinatura do Termo de Compromisso;
II – aprovação dos veículos em vistoria.

ART. 28 – Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.
PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar.

SEÇÃO II
DO VEÍCULO

ART. 29 – O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos:
I – certificado de propriedade;
II – certificado ou bilhete de seguro, na conformidade legislação vigente;
III – laudo de vistoria expedido pelo DMT;
IV – outros exigidos para o licenciamento.
PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o transportador não possua o Certificado de Propriedade do Veículo, mas comprove sua condição de promitente comprador, o registro pode ser feito provisoriamente, com validade de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

ART. 30 – É vedado o registro de veículos com mais de dez anos de fabricação, ressalvados os veículos existentes na data desta Lei pelo DMT sejam julgados aprovados pelo laudo de vistoria.

ART. 31 – O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo DMT e por números que correspondem a quantidade de existente em cada concessionário.

ART. 32 – Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:
I – Livro de Termos de Ocorrência;
II– Ficha de Registro;
III – Certificado de Vistoria em vigor.

ART. 33 – O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

ART. 34 – O Município procederá a vistoria dos veículos de 3 (três) em 3 (três) meses, em local, dia e hora previamente determinados.
§ 1º - O Município pode proceder a nova vistoria, a qualquer tempo, para o que convocará o delegatório do serviço.
§ 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada à aprovação em vistoria.

ART. 35 – O Município pode impedir a utilização de veículos que não apresente os requisitos de segurança e conforto.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Veículo retirado de tráfego, somente pode ser recolocado em serviço, depois de liberado pelo Município.

ART. 36 – Dar-se-á o cancelamento do registro:
I – ex-ofício, quando o veículo tiver mais de 10 anos de fabricação ou em qualquer tempo, quando for considerado pelo Município, laudo Técnico, permanente inseguro ou impróprio para o serviço;
II – a pedido do transportador, para sua substituição.
PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de características superiores à do substituído.

ART. 37 – A paralização de qualquer veículo utilizado no serviço será comunicada ao Município no prazo máximo de 48 horas, com a indicação do motivo e das providências adotadas.

ART. 38 – A publicidade em veículos só é permitido com autorização do Município com parecer do DMT.

SEÇÃO III
DO ITINERÁRIO

ART. 39- O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço.

SEÇÃO IV
DO PONTO DE PARADA

ART. 40 – A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acordo com as normas do DMT.

ART. 41 – Pontos de parada devem ser, preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários.

ART. 42 – Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 21

SEÇÃO V
DO HORÁRIO E DO NÚMERO DE VIAGENS

ART. 43 – Compete ao DMT a fixação ou alteração de horários, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.
§ 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-ofício ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público.
§ 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo determinado pelo Município.

ART. 44 – O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT.

SEÇÃO VI
DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

ART. 45 – Além da obrigação de cumprir a fazer cumprir este Regulamento, são deveres do Transportador:
I – Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Município;
II – Transportar com segurança o passageiro;
– Observar as tarifas aprovadas para o serviço;
IV – Transportar gratuitamente funcionários municipais em serviço, quando devidamente identificados pelo Município;
V – enviar ao DMT a 1ª via do termo de registro de ocorrência lavrado no livro próprio por passageiro, dentro do prazo de 24 horas;
VI – oferecer transporte gratuito nos casos previstos em Lei;
VII – fornecer todas as informações solicitadas pelo Município no prazo para isso determinado;
VIII – comunicar ao Município qualquer incidente no serviço;
IX – manter seu cadastro atualizado no Município;
X – afastar do serviço, por determinação do Município, o empregado ou preposto que descumprir obrigações previstas neste Regulamento;
XI – manter integralizado o valor da caução depositada no Município;
XII – recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município, a qualquer título.
PARÁGRAFO ÚNICO – O registro de ocorrência no livro próprio conterá a exposição do fato e a identificação do signatário, além da assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO VII
DO PESSOAL DO TRANSPORTADOR

ART. 46 – O transportador adotará processo adequado de seleção de pessoal

ART. 47 – O pessoal do transportador, em contato com o público deverá:
I – conduzir-se com urbanidade;
II – apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal;
III – prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao ser viço a seu cargo;
IV – cumprir as normas do Município, relativamente à execução do serviço.

ART. 48 – A admiçaõ de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos.
I – contar com pelo menos 1 (um) ano de habilidade legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo;
II – comprovar experiência no exercício da profissão;
III – ter bons antecedentes.

ART. 49 – Constituem obrigações do motorista:
I – cumprir os horários determinados para as viagens, respeitando os pontos de parada;
II – zelar pela boa ordem no interior do veículo;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 22

III – dirigir o veículo com segurança e conforto para o usuário;
IV – prestar esclarecimento solicitados pelos agentes da fiscalização;
V – não conversar, estando o veículo em movimento;
VI – atender aos sinais de parada, nos pontos determinados;
VII – movimentar o veículo somente com as portas fechadas;
VIII – não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada;
IX – manter no veículo o livro de termo de ocorrência e todos os documentos exigidos;
X – controlar o embarque e o desembarque de usuários.

ART. 50 – São obrigações do cobrador:
I – auxiliar o embarque e o desembarque de passageiro;
II – diligenciar pela manutenção da limpeza de veículo;
III – cobrar o preço correspondente;
IV – colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço;
V – entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO

ART. 51 – A fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal é feita pelo Município, através do DMT.

ART. 52 – A fiscalização do Município não exclui a competência do DETRAN em suas respectivas áreas de atribuições.

ART. 53 – O transporte do pessoal encarregado da fiscalização é gratuito.

ART. 54 – Os relatórios e laudos do pessoal da fiscalização presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

DA RETOMADA DO SERVIÇO

ART. 55 – Pode ocorrer a retomada do serviço:
I – no caso de autorização, a juízo do Município;
II – no caso de permissão:
a) – pela cassação da delegação;
b) – por interesse público devidamente motivado, a critério do Município;
c) – pela falência ou dissolução do transportador;
d) – pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador, quando se tratar de pessoa física.
III – no caso de concessão:
a) – por mútuo acordo;
b) – para exploração direta pelo Município;
c) – por rescisão judicial do contrato;
d) – nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso 11).
PARÁGRAFO ÚNICO – A retomada por interesse público bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo Município são de iniciativa do próprio Município, após audiência da Câmara Municipal.

DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

ART. 56 – Quando verificar infrigência da norma deste Regulamento, o fiscal imediatamente lavrará o Auto de infração, segundo modelo aprovado pelo DMT de que necessariamente constarão:
I – nome e número do veículo;
II – nome do delegatário;
III – a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se deu, bem como

dispositivo regulamentar em que se enquadre.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 23

ART. 57- A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra-recibo ou na impossibilidade de fazê-lo enviada sob registro postal.
§ 1° - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência, não invalida o ato fiscal.
§ 2° - Lavrado o auto de Infração será ele imediatamente encaminhado ao DMT para processamento e julgamento.
§ 3° - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o receber, mesmo que seja que o tenha lavrado.

ART. 58 – Contra o Auto de Infração cabe defesa perante o DMT, no prazo de dez dias de seu recebimento, comprovado este pela assinatura no próprio auto, ou pelo AR no caso de via postal.
PARÁGRAFO ÚNICO – Só se admite defesa contra um único Auto de Infração e será linearmente desconhecida a defesa múltipla.

ART. 59 – Quando necessário, determinará o DMT, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do Auto de Infração.
§ 1° - A diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que acompanhará, se quiser.
§ 2° - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao Município no prazo estipulado.

ART. 60 – Da decisão do DMT cabe pedido de reconciliação, no prazo de cinco dias da publicação.
§ 1° - Da decisão são unanime do DMT cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da publicação da decisão.
§ 2° - Também cabe recursos, nos termos do § anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 72, declaração de idoneidade ou cassação.

ART. 61 – Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de dez dias, contados da notificação para recolher ao Município a importância correspondente.
PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:
1) – da aplicação da multa se não apresentou defesa e;
2) – da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.

ART. 62 – A apuração da falta que enseja declaração de idoneidade ou cassação, será feita através de Inquérito Administrativo, que se regerá pela Legislação Municipal específica e supletivamente na Legislação Estadual, no que lhe for aplicável.

ART. 63 – Verificado pelo Município ser o caso de Inquérito Administrativo, o Sr. Prefeito Municipal designará comissão para realizá-lo.

SEÇÃO II
DAS PENAS

ART. 64 – O infrator deste Regulamento se sujeita às seguintes penas:
I – multa;
II – suspensão do serviço;
III – declaração de inidoneidade;
IV – cassação.

ART. 65 – A multa é calculada em função da tarifa em vigor na data de sua aplicação e tem a seguinte graduação:

I – duzentas (200) vezes a tarifa;
II – quinhentas (500) vezes a tarifa;
III – mil (1000) vezes a tarifa.
PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do valor da multa será desprezada, no final, a fração de cruzeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

ART. 66 – Aplica-se a multa de duzentas (200) vezes a tarifa – quando ocorre uma das seguintes infrações:
I – ausência no veículo de documento que ali devia estar;
II – inexistência no veículo de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;
III – não estar o veículo pintado segundo a determinação do Município;
IV – apresentação do veículo para início das viagens, em más condições de funcionamento, conservação e asseio;
V – transportar bagagem, objeto ou animal que comprometem o conforto e a segurança do usuário;
VI – recusa de transporte gratuito nos casos indicados em lei ou neste regulamento;
VII – falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no Município;
VIII – Manutenção em serviço, para atendimento do usuário de pessoal não uniformizado.

ART. 67 – A multa de quinhentas (500) vezes a tarifa é imposta quando ocorre:
I – não apanhar passageiro nos pontos de parada;
II – conduta inconveniente do pessoal em serviço;
III – desrespeito ou oposição à fiscalização do Município;
IV – alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo;
V – suspensão parcial ou total do serviço sem ausência do Município;
VI – outras infrações não capituladas nesta seção.

ART. 68 – É aplicável a multa de 1000 (mil) vezes a tarifa se ocorrer:
I – cobrança de tarifa além do permitido;
II – falta de assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção da viagem;
III – utilização de veículo não registrado no Município;
IV – colocação ou manutenção em serviço de veículo não aprovado em vistoria;
V – condução do veículo por pessoa sem habilitação;
VI – colocação ou manutenção em serviço de veículos em más condições de segurança;
VII – condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometem a segurança dos usuários;
VIII – transitar com veículo com porta aberta;
IX – manutenção em serviço do empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município;
X – manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida.
XI – recusa inexatidão ou atraso no fornecimento de informação ao Município.

ART. 69 – A multa será aplicada em dobro de reincidência específica ocorrida na mesma linha num período de 12 meses.

ART. 70 – O delegatário do serviço de transporte coletivo municipal será advertido por escrito quando se mostrar contumaz na prática de infração deste Regulamento.
PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe advertência escrita nos seguintes casos:
I – imposição por mais de 5 vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 200 (duzentas) vezes a tarifa;
II – imposição por mais de 4 (quatro) vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie da multa de 500 (quinhentas) vezes a tarifa;
IV – falta de recolhimento da multa no prazo regulamentar; V – falta de apresentação no prazo fixado, de documento solicitado pelo Município.

ART. 71 – A advertência escrita é da competência do Presidente do DMT e dela cabe recurso para o Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 25

ART. 72 – A pena de suspensão do serviço, que não excederá de 15 dias será imposta pelo DMT nos seguintes casos:
I – reincidência específica na mesma linha, após mais de duas advertências escritas, num período de 12 meses;
II – falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar após uma advertência escrita;
III– falta de apresentação no prazo estipulado de documento solicitado pelo Município após uma advertência escrita;
IV - falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo DMT e apurada em Inquérito Administrativo.
§ 1° - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo Município que convocará outra empresa para executar o serviço no período de suspensão.
§ 2° - A juízo do DMT poderá a suspensão do serviço ser substituída por multa de 3.000 (três mil) vezes a tarifa, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

ART. 73 – Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidôneo pelo DMT, pelo fato de:
I – apresentar denúncia ou dado falso em proveito próprio ou de outrem;
II – adulterar documento exigido por Lei ou por este Regulamento;
III – prometer ou oferecer vantagens indevida a funcionário do Município para proveito próprio ou de outrem.

ART. 74 – A declaração de inidoneidade depende de inquérito administrativo para apuração da falta que a justifique.

ART. 75 – A pena de cassação poderá ser imposta ao concessionário ou permissionário, à vista do resultado de Inquérito Administrativo, nos casos de:
I – falência fraudulenta;
II – abandono total ou parcial do serviço;
III – Suspensão da linha por mais de 2 (duas) vezes num período de 5 (cinco) anos;
IV – inobservância do disposto no artigo 18, primeira parte, deste Regulamento;
V – declaração de inidoneidade.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos dos incisos I e V a cassação atinge todas as linhas do delegatário.

ART. 76 – A imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 meses habilitar-se a nova concessão ou permissão bem como de durante 10 anos obter concessão ou permissão para a mesma linha.

ART. 77 – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada linha.

DA CONCORRÊNCIA

ART. 78 – A exploração de serviço de transporte coletivo municipal por concessão ou permissão, está sujeita a licitação sob a forma de concorrência, nos termos da legislação em vigor.

ART. 79 – A concorrência será realizada pelo município, que classificará as propostas e as submeterá ao DMT para parecer e posterior julgamento pelo Sr. Prefeito Municipal.

ART. 80 – Nas concorrências será exigida, em todos os casos, caução do valor fixado no respectivo Edital.
§ 1° - Julgada a concorrência, a caução será devolvida, exceto a do vencedor que ficará retida para garantir do fiel cumprimento do contrato, podendo o Município exigir seu reforço, nos termos do Edital.
§ 2° - Perderá a caução o vencedor da concorrência que deixar de assinar o Termo de Compromisso ou não iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado.

ART. 81 – Em igualdade de condições, será considerado vencedor, pela ordem de preferência, o licitante

que:
I – explore linha com maior coincidência de itinerário com a linha posta em concorrência;
II – estiver explorando a linha em caráter precário;
III – tiver solicitado a criação da linha.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

ART. 82 – O Edital de concorrência conterá:
I – o critério de escolha da proposta vencedora;
II – disposição expressa obrigando o licitante aos termos deste Regulamento;
III – as condições para execução do serviço;
IV – o valor da caução a ser prestada.

ART. 83 – A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse público, devidamente motivado, podendo o Município revogar ou anular a concorrência sem que de seu ato decorra direito a indenização.

LIVRO SEGUNDO DO SERVIÇO DE TÁXI

ART. 84 – O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte.

ART. 85 – O Município através do DMT fixará na cidade pontos de Táxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria.

ART. 86 – O Município permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT.
PARÁGRAFO ÚNICO – Quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Município a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro interessado.

ART. 87 – Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferi-los quer por contrato oneroso ou gratuito.

DA CRIAÇÃO DE PONTO DE TÁXI

ART. 88 – Pode ser criado Ponto de Táxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observado cumulativamente as seguintes condições:
I – necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário;
II – possibilidade de exploração econômica.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Táxi é de competência privada da Câmara Municipal.

ART. 89 – Salvo quando a iniciativa couber ao Município o interessado não criação de Ponto de Táxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:
I – prova de identidade ou de capacidade jurídica;
II – atestado de bons antecedentes;
III – comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente;
IV – localização do ponto;
V – outras informações a critério do Município.

DA TARIFA

ART. 90 – A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico da prestação.

ART. 91 - O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminado-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

ART. 92 – O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicada na imprensa local, sempre que possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 227

ART. 93 – O Município só fixará para o percurso no perímetro urbano.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ART. 94 – Compete ao DMT o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço de Táxi, observando:
I – preço de corrida;
II – característica do veículo.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete, ainda ao DMT qualquer alteração no regime de funcionamento de serviço de Táxi, sempre para atender ao interesse público.

ART. 95 – O início da exploração do Serviço depende de Ordem de Início do Município que somente será expedida após cumprimento das seguintes condições:
I – assinatura do Termo de Compromisso;
II – aprovação do veículo em vistoria.

ART. 96 – Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.
PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese deste artigo, o ponto será cedido a novo interessado em sua exploração.

ART. 97 – O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do proprietário que apresentará os seguintes documentos:
I – certificado de propriedade;
II – certificado ou bilhete de seguro, na conformidade com a Legislação vigente;
III – laudo de Vistoria expedido pelo DMT; IV – outros exigidos para o licenciamento.

ART. 98 – É vedado o registro de veículo com mais de 15 anos de fabricação.

ART. 99 – O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente.

ART. 100 – Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Certificado de Vistoria em vigor e a tabela de tarifas aprovada pelo DMT.

ART. 101 – O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

ART. 102 – O Município procederá a vistoria do veículo de 6 (seis) em 6 (seis) meses, em, local, dia e hora previamente determinados.
§ 1° - O Município pode proceder a nova vistoria a qualquer tempo, para o que convocará o proprietário do veículo.
§ 2° - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, fincando sua re-utilização condicionada a aprovação em vistoria.

ART. 103 – O Município pode impedir a utilização de veículo que não apresente os requisitos de segurança e conforto.
PARÁGRAFO ÚNICO – O veículo retirado de serviço somente pode ser recolocado em serviço depois de liberado pelo Município, através do DMT.

ART. 104 – Dar-se-á o cancelamento do registro:
I – ex-ofício quando o veículo tiver mais de 15 anos de fabricação ou em qualquer tempo quando for considerado pelo Município, em laudo Técnico, permanente inseguro ou impróprio para o serviço.

II – A pedido do proprietário para sua substituição.
PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I, o proprietário ficará obrigado a substituir o veículo por outro, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena do ponto ser transferido pelo Município a outro interessado no serviço.

ART. 105 – A paralização do veículo será comunicado ao Município no prazo máximo de 48 horas com indicação do motivo e as providências adotadas.

DO HORÁRIO

ART. 106 – O proprietário é obrigado a cumprir o horário estipulado no termo de compromisso, permanecendo no Ponto, ressalvado os casos de corrida e intervalos para refeições e descanso.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao DMT elaborar tabela de horário para cada ponto de modo a permitir a existência de veículo estacionados durante as 24 horas do dia.

DOS DEVERES DO PROPRIETÁRIO

ART. 107 – Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento são deveres do proprietário de Táxi:
I – iniciar os serviços no prazo estipulado pelo Município;
II – transportar com segurança e passageiro e tratá-lo com polidez;
III – trajar-se adequadamente;
IV – observar as tarifas aprovadas para o serviço;
V – fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, no prazo para isto determinado;
VI – recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município a qualquer título;
VII – comunicar ao Município qualquer incidente no serviço.

DA RETOMADA DO SERVIÇO

ART. 108 – Pode ocorrer a retomada do serviço:
I – pela cassação da permissão;
II – pela insolvência do proprietário;
III – pela morte ou decretação de ausência.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ART. 109 – Aplicar-se-á no que couber as disposições das Seções: Fiscalização, infração e penalidade e penas, no serviço de Táxi.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 110 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do 1° dia útil após a ciência dele pela parte.
PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ART. 111 – Fica o DMT autorizado a baixar resolução para complementar disposições deste Regulamento.

ART. 112 – Os casos omissos neste Regulamento ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após parecer do DMT.

ART. 113 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 28

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DE OUTUBRO DE 1980.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

LEI Nº 5.735, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O art. 84 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação e com os seguintes incisos:

> ***"Art. 84 – O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizado as características do veículo que será utilizado no transporte e que deverá atender os seguintes requisitos:***
> ***I – quanto à cor, fica estabelecida a cor prata como cor padrão oficial para os táxis do Município de Conselheiro Lafaiete;***
> ***II – quantidade mínima de portas: 4(quatro);***
> ***III – encosto de cabeça nos bancos dianteiros;***
> ***IV – 03 (três) encostos de cabeça para os bancos traseiros;***
> ***V – cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos dianteiros e, para os bancos traseiros (nas posições laterais do banco) cintos de segurança de 03(três) pontos, sendo o do meio podendo ser de 02 (dois) pontos.***
> ***Parágrafo único – A cor estabelecida no inciso I do caput deste artigo passará a ser obrigatória aos responsáveis pelo serviço de táxi a partir da próxima aquisição de veículo, sendo autorizado àqueles que já tenham efetuado o pedido de veículo em cor diversa, antes da vigência desta Lei, circularem com os devidos veículos até a próxima aquisição."***

Art. 2º - O art. 99 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 99 – Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão conter nas portas laterais, direita e esquerda na parte dianteira, ou em ambas as portas, o símbolo cultural da "Violas de Queluz", em tamanho padronizado e modelo a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante regulamentação."***

Art. 3º - Os proprietários dos veículos terão até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da publicação dessa Lei, para adotar a nova padronização visual do veículo.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO L
Fls
32

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.735, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O art. 84 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação e com os seguintes incisos:

"Art. 84 – O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizado as características do veículo que será utilizado no transporte e que deverá atender os seguintes requisitos:

I – quanto à cor, fica estabelecida a cor prata como cor padrão oficial para os táxis do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – quantidade mínima de portas: 4(quatro);

III – encosto de cabeça nos bancos dianteiros;

IV – 03 (três) encostos de cabeça para os bancos traseiros;

V – cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos dianteiros e, para os bancos traseiros (nas posições laterais do banco) cintos de segurança de 03(três) pontos, sendo o do meio podendo ser de 02 (dois) pontos.

Parágrafo único – A cor estabelecida no inciso I do caput deste artigo passará a ser obrigatória aos responsáveis pelo serviço de táxi a partir da próxima aquisição de veículo, sendo autorizado àqueles que já tenham efetuado o pedido de veículo em cor diversa, antes da vigência desta Lei, circularem com os devidos veículos até a próxima aquisição."

Art. 2º - O art. 99 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 – Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão conter nas portas laterais, direita e esquerda na parte dianteira, ou em ambas as portas, o símbolo cultural da "Violas de Queluz", em tamanho padronizado e modelo a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante regulamentação."

Art. 3º - Os proprietários dos veículos terão até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da publicação dessa Lei, para adotar a nova padronização visual do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 33

LEI Nº 5.748, DE 10 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 87 da Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 87 – Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:
§1º - No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais, poderão mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi, desde que:
I – comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90(noventa) dias;
II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.
§2º – A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.
§3º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição."

Art. 2º – A Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 87 A – Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.
Art. 87 B – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário".

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 34

Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.748, DE 10 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 87 da Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 87 – Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:

§1° - No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais, poderão mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90(noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§2º – A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§3° - Aplica-se o disposto neste artigo no caso titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição."

Art. 2º – A Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 87 A – Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Art. 87 B – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário".

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 35

LEI Nº 5.758, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescido o art. 97-A a Lei nº 2.217/1980 a viger com a seguinte redação:

"Art. 97-A – É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 02(dois) outros motoristas profissionais – auxiliar na impossibilidade de prestar o serviço por motivos de saúde, comprovada por laudo médico junto ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito, que expedirá uma licença temporária para os auxiliares substitutos.

Parágrafo Único – No caso de impossibilidade do proprietário autorizado prestar o serviço por motivo adversos, que não seja de saúde, poderá o mesmo se valer dos auxiliares, desde que:

I – os auxiliares substitutos sejam devidamente habilitados na respectiva categoria;

II – que seja providenciada a imediata comunicação do fato ao DMT;

III – que a substituição não seja superior a 15 (quinze) dias;

IV – os auxiliares cadastrados e registrados, não poderão ter motorista substituto."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 36

LEI 5.842, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O caput do artigo 42 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.

Art. 2º - Fica acrescido o § 1º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§ 1º - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.

Art. 3º - Fica acrescido o § 2º ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:

§2º - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 37

LEI 5.842, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

ALTERA A LEI No 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:
Art. 1o - O caput do artigo 42 da Lei n° 2.217 de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 42 - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros, além de ter, obrigatoriamente, pelo menos um ponto de iluminação.
Art. 2o - Fica acrescido o § 1o ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:
§ 1° - É de responsabilidade do concessionário a instalação e manutenção da iluminação nos pontos de ônibus.
Art. 3o - Fica acrescido o § 2° ao artigo 42 da Lei 2.217 de outubro de 1980 com a seguinte redação:
§2o - A iluminação dos pontos de parada deverá ter sistema automático com acendimento ao anoitecer e desligamento ao amanhecer.
Art. 4o - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Artigo 5o - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1346/2016 – PÁGINA 29 – 03.12.2016

LEI Nº 5.845, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

ACRESCENTA O § 4º, AO ART. 87 DA LEI Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce o § 4º ao art. 87 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"Art. 87 - Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:

§ 1º - No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais poderão mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi desde que:

I - comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II - atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi.

§ 2º - A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

§ 4º - Aplica-se também o disposto no *caput* deste artigo no caso de divórcio, judicial ou extrajudicial, dissolução de união estável, partilha de bens, extinção de condomínio ou doação de ascendente para descendente, nas hipóteses em que a titularidade do ponto fique com um sucessor legal do atual titular do ponto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI Nº 2.099/79

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 39

DISPÕE SÔBRE REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As concessões e transferências de pontos de taxis, na cidade, obedecerão as condições desta lei.

ART. 2º - As concessões serão outorgadas exclusivamente a motoristas profissionais, do ramo, que não exerçam quaisquer outras atividades lucrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada concessionário só poderá ser atribuido um único ponto de taxi.

ART. 3º - As transferências só poderão ocorrer por morte, incapacidade para o trabalho ou aposentadoria dos concessionários.

§ 1º - Em caso de morte, a transferência se dará para a viuva ou herdeiros do concessionário.

§ 2º - Em caso de incapacidade para o trabalho ou de aposentadoria do concessionário, a transferência poderá ser feita a terceiros.

ART. 4º - Quando a transferência recair em viúva ou herdeiros incapazes, a concessão poderá ser exercida através de preposto ou de representante legal.

ART. 5º - O desinteresse do concessionário em cumprir as normas da profissão ou em atender os usuários importará na cassação da concessão do ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a inadimplência do concessionário, o Executivo baixará decreto cassando-lhe a concessão e determinará a publicação do ato na Imprensa local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 40

ART. 6º - As concessões e transferências previstas nesta lei darão por decreto do Executivo Municipal, após minucioso exame de cada caso, e entrarão em vigor com a publicação do ato na Imprensa local.

ART. 7º - As concessões e transferências de ponto de taxi terão registro em livro próprio da Prefeitura Municipal.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DE JULHO DE 1979.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 44

Conselheiro Lafaiete, 03 de outubro de 2019.

Ofício nº 197/2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Emenda a Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar emenda projeto de lei nº10E/2019 para apreciação e votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Gerente
OAB/MG 106 137

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Out-2019-16:46-030040-1/2

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 42

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41E/2019, QUE *CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

EMENDA Nº 01

Art.1º. O art.1º do ~~projeto de Lei~~ nº041E/2019, que trata da criação de ponto de táxi e define forma de exploração do serviço, preço público, etc passa a viger com a seguinte redação;

> ***"Art.1º.*** *Ficam criados pontos de táxi no Município com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Mart Minas, Mineirão,* ***supermercado BH, no Bairro Tiradentes****.*
>
> ***§1º.*** *A exploração econômica ensejará o* ***recolhimento anual em 30 de abril*** *preço público no valor 02 (duas) UFM para a vaga de Gagé e de 06 (seis) UFM pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.*
>
> ***§2º.*** *O ponto de táxi do Gágé fica definido como de nº26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27, no Martminas como de nº28* ***e no Supermercado BH, n Bairro Tiradentes, como de nº29.***
>
> ***§3º.*** *A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217 de 20 de outubro de 1980.*

EMENDA Nº 02

Art.2º. O art.4º do ~~projeto de Lei~~ nº041E/2019 que trata da criação de ponto de táxi e define forma de exploração do serviço, preço público, etc, passa a viger com a seguinte redação;

> ***Art.4º. Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes;***
>
> ***I- Ponto nº01 – Avenida Prefeito Telésforo C. Resende – 05 UFM***
> ***II-Ponto nº02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM***
> ***III-Ponto nº03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM;***
> ***IV-Ponto nº04- Avenida Prefeito Telésforo C. Resende; 05 UFM***
> ***V- Ponto nº05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM;***
> ***VI-Ponto nº06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM;***

VII-Ponto nº07-Praça da Bandeira – 03 UFM;
VIII- Ponto nº08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM;
IX-Ponto nº09 – Praça José Silvestre – 03 UFM;
X- Ponto nº10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM;
XI – Ponto nº11 – Praça São Sebastião – 03 UFM;
XII- Ponto nº13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM;
XIII- Ponto nº14 –Morro da Mina – 02 UFM;
XIV- Ponto nº15- Praça Pimentel Duarte – 05 UFM;
XV- Ponto nº16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM;
XVI- Ponto nº19- Av.Aarão Bank- BNH – 02 UFM;
XVII- Ponto nº22 – São Gonçalo – 02 UFM;
XVIII- Ponto nº23 – Bairro Rezende – 02 UFM;
XIX- Ponto nº25 – Praça Humberto Bhering –Sta.Matilde – 02 UFM;

Parágrafo Único. Os preços públicos descritos no "caput" serão cobrados anualmente em 30 de abril.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 43

Conselheiro Lafaiete, 1º de outubro de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: EMENDA ***JUSTIFICATIVA*** EMENDA ***AO PROJETO DE LEI Nº 10 - E/ 2019.***

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

A emenda ao projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto esclarecer o momento do recolhimento do preço público, referente à data específica, ponto que havia inicialmente descrito somente no que tange a anualidade.

Na oportunidade também acresce novo local de criação de ponto no Bairro Tiradentes, nas proximidades do Supermercado BH.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG FLS 44

PARECER Nº 063/2019

Projeto de Lei Nº 041-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Cria ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 04 a 43.

É o relatório.

EXPED... 03 OUT. 2019

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em anexo regulamentar a criação de pontos de táxi na Localidade de Gagé, bem como nas proximidades dos Supermercados Mineirão, Martminas e BH, no Bairro Tiradentes, além de estabelecer o preço público que será cobrado pelo uso do espaço público nos pontos de táxi existentes no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 45

Iniciada a tramitação do Projeto de Lei, o Executivo Municipal encaminhou as Emendas nº 01 e 02, fls. 42 e 43, para fins de aprimorar o texto dos artigos 1º e 4º do referido Projeto.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi nos limites do Município, que é um serviço de utilidade pública de transporte de passageiros.

No caso do Projeto de Lei em tela, a iniciativa do mesmo é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo a criação de pontos de táxi adicionais em determinados locais do Município, estabelecer o preço público para a exploração do serviço, bem como disciplinar a forma de transferência e de autorização pela ocupação de espaço público.

Compete ao Município, por força do disposto no artigo 30, inciso I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, organizar o serviço de táxi em seu território, haja vista a presença de interesse local e a utilidade pública da disponibilidade, eficiência e qualidade desse serviço, reconhecidos expressamente na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

Existe, contudo, uma controvérsia a respeito da qualificação de tal atividade como serviço público propriamente dito ou como serviço privado de utilidade pública. Destaque-se que a Lei nº 12.587/2012 qualifica expressamente o serviço de táxi como serviço público de transporte individual, o que se depreende do art. 3º, §2º, III, "a" c/c art. 4º, VIII.

Pertinente observar que serviço público é uma noção variável. Assevera a administrativista Odete Medauar[1] que *"no tocante ao serviço público, o saber quando e por que uma atividade é considerada serviço público, se coloca no plano da concepção política dominante, da concepção sobre o Estado e seu*

[1] MEDAUAR, Odete. Serviço público. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 189, p. 100-113, jul. 1992. ISSN 2238-5177.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 46

papel; é o plano da escolha política que pode estar fixada na Constituição, na lei, na tradição."

Cumpre destacar que não existe na doutrina consenso a respeito da caracterização do serviço de táxi como serviço público, até mesmo porque, conforme bem salientou Dinorá Grotti citada por Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> *"Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção de Estado sobre seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico."*

Neste ponto, é mister distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> *"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50).*
>
> *Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e*

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo. Malheiros, 2008, p. 665.
[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 47

fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.

Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.

Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados.

Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 48

É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996.298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários".

O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação."

5

Dessa forma, diante de posicionamentos divergentes a respeito da natureza jurídica do serviço prestado pelos taxistas, pode-se afirmar que a qualificação dos serviços de táxi como serviço público ou serviço privado de utilidade pública vem, na prática, sendo decidida pelos governos locais em suas legislações.

Os serviços de táxi são modos de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, não estando acessível ao público em geral por ser um transporte individual de tarifa comparativamente alta em relação aos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 48

transportes de massa, que têm rotas pré-estabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos.

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público.

Daí se tem que, na verdade, a atividade denominada erroneamente de serviço público improprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui como incumbência do Estado ou, ao menos, não o faz com exclusividade. Do contrário, deixou-as nas mãos dos particulares, apenas submetendo-as a especial regime jurídico, dada sua relevância e o interesse público que envolvem.

Trata-se, portanto, de atividade sujeita ao Poder de Polícia estatal, ou seja, trata-se de atividade privada, devidamente autorizada, regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público justamente por atender a necessidade coletiva de interesse geral.

Vê-se, então, ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença, de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer. A limitação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é admitida, apenas e tão-só, na hipótese de normatização sobre aspectos relativos à habilitação para seu exercício. É o que se convencionou

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

chamar de profissões regulamentadas, que implicam, inclusive, a instituição do conselho da classe respectiva, a quem incumbem as atividades de fiscalização e controle.

Em cotejo, a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos nos artigos 170 a 181 da Constituição da República.

Nesse passo, a lei não pode fazer exigências estapafúrdias ou discriminatórias sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, universalidade de acesso e livre concorrência.

Dessa forma, não pode a lei, a pretexto de regulamentar determinada atividade, exigir dedicação exclusiva do permissionário, não permitindo que o mesmo desenvolvesse qualquer outra atividade econômica paralela à de taxista, sendo tal exigência inconstitucional por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, universalidade de acesso e livre concorrência.

Acerca da necessidade de realização de licitação para a autorização para a exploração dos serviços de táxi é salutar trazermos a lume que o colendo **STF** refez e mudou a sua orientação quanto a esse tema e no que se conecta à natureza do serviço de táxi. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto daquela Suprema Corte, pela sua Segunda Turma, no julgamento do AgR. nº RE n.º 1.002.310-SC, da Relatoria do Min. **GILMAR MENDES**, o que ocorreu em **03/08/2017**, assim ementado:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 51

> *Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

O STF, ao reconhecer a desnecessidade da licitação afirmou a validade da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, editada pela União (em conformidade com o art. 21, inc. XX, da Constituição da República):

> Art. 22. Compete à União:
> (...)
> XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
> (...).

A referida Lei prevê que o serviço de táxi é de utilidade pública – sem necessariamente, sujeitar-se a licitação, reservada à permissão, dispondo, ademais, sobre a possibilidade da ocorrência de transferência dentro do período de validade da autorização, ainda que tendo como pressuposto a anuência do Poder Público para a verificação dos requisitos então exigidos. Confira-se:

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 52

higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. *(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013.)*

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. *(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013.)*

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. *(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013.)*

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 **(Código Civil).** *(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013.)*

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga **e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga**. *(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013.)*

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.)*

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do "caput" deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.)*

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.)*

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.)*

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015.)*

9

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

Em resumo, segundo constou do voto do eminente Relator no âmbito da **ADI** supra referida,

> "...a atividade do serviço táxi, por peculiar interesse local (CR, art. 30, incs. I e V), deve ser regulada por lei específica do MUNICÍPIO, quanto à forma de outorga, aos requisitos administrativos de exercício, transmissão e prazo de validade, observada a norma geral editada pela União, que conferiu à atividade a natureza de serviço de utilidade pública."

Conforme se vê, a proposta de lei ora em análise objetiva a criação de pontos de táxi dentro dos limites do Município, assim como definir a forma e o preço pela exploração do serviço, regulamentando as autorizações pela ocupação de espaço público e as suas transferências, não havendo impedimentos para a sua tramitação regimental.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas e subemenda de técnica legislativa. 10

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 54

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 55

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam criados pontos de táxi no Município com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Martminas, Mineirão, Supermercado BH, no Bairro Tiradentes.

§1º - A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município) para a vaga de Gagé e de 06 UFM (seis Unidades Fiscais do Município) pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2º - O ponto de táxi do Gagé fica definido como de nº 26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27 no Martminas como de nº28 e no Supermercado BH, no Bairro Tiradentes, como de nº 29.

§3º - A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.4º - Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes:

I- Ponto nº01 – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

II- Ponto nº02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município);

III-Ponto nº03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 56

IV-Ponto nº04- Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

V- Ponto nº05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

VI-Ponto nº06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

VII-Ponto nº07-Praça da Bandeira – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

VIII- Ponto nº08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

IX-Ponto nº09 – Praça José Silvestre – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

X- Ponto nº10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI – Ponto nº11 – Praça São Sebastião – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

XII- Ponto nº13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII- Ponto nº14 –Morro da Mina – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV- Ponto nº15- Praça Pimentel Duarte – 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

XV- Ponto nº16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

XVI- Ponto nº19- Av.Aarão Bank- BNH – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XVII- Ponto nº22 – São Gonçalo – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII- Ponto nº23 – Bairro Rezende – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX- Ponto nº25 – Praça Humberto Bhering –Sta.Matilde – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – Os preços públicos de que trata os incisos do caput deste artigo serão cobrados anualmente."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 37

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
Fls. 58
03 OUT 2019

Comunicado nº 081/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2019	Autoriza reincorporação de área pública doada pelo Município de Conselheiro Lafaiete a Empresa Aluízio Fernandes de Melo e sua concessão em direito real de uso do imóvel à Empresa SOMA Usinagem Industrial Ltda., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 041-E-2019	Cria ponto de táxi nos loçais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 201 2019

Fls 59

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 041-E/2019
RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 041-E/2019, que ***"Cria Ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências "***, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, do Regimento Interno.

EXPEDIE...
15 OUT. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Cria Ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03 e documentos de fls. 04 a 43.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer favorável à presente proposta, posicionamento que é corroborado por esta comissão, entende que o projeto em apreço não apresenta quaisquer vícios que maculem a sua tramitação.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Out-2019-15:03-030101-1/2

Fls. 60

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 041-E/2019

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam criados pontos de táxi no Município com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Martminas, Mineirão, Supermercado BH, no Bairro Tiradentes.

§1º - A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município) para a vaga de Gagé e de 06 UFM (seis Unidades Fiscais do Município) pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2º - O ponto de táxi do Gagé fica definido como de nº 26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27 no Martminas como de nº28 e no Supermercado BH, no Bairro Tiradentes, como de nº 29.

§3º - A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.4º - Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes:

I- Ponto nº01 – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

II- Ponto nº02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município);

III-Ponto nº03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

IV-Ponto nº04- Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende - 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

V- Ponto nº05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

VI-Ponto nº06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

Fls 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 041-E/2019

VII-Ponto nº07-Praça da Bandeira – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

VIII- Ponto nº08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

IX-Ponto nº09 – Praça José Silvestre – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

X- Ponto nº10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI – Ponto nº11 – Praça São Sebastião – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

XII- Ponto nº13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII- Ponto nº14 –Morro da Mina – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV- Ponto nº15- Praça Pimentel Duarte – 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

XV- Ponto nº16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

XVI- Ponto nº19- Av.Aarão Bank- BNH – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XVII- Ponto nº22 – São Gonçalo – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII- Ponto nº23 – Bairro Rezende – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX- Ponto nº25 – Praça Humberto Bhering –Sta.Matilde – 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – Os preços públicos de que trata os incisos do caput deste artigo serão cobrados anualmente."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fls 62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 041-E/2019

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 041-E-2019

O Projeto de Lei nº 041-E -2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979."

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls 63

Comunicado nº 087/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2019	Autoriza reincorporação de área pública doada pelo Município de Conselheiro Lafaiete a Empresa Aluízio Fernandes de Melo e sua concessão em direito real de uso do imóvel à Empresa SOMA Usinagem Industrial Ltda., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 040/2019	Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 041-E-2019	Cria ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 6

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 041-E/2019

PROTOCOLO SAPL 336 | 2019

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Out-2019-17:28-003083-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 041-E/2019, que **"Cria ponto de taxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferência e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências"** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

EXPEDIDO
24 OUT. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto cria ponto de taxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fl. 03/verso.

O Projeto está dentro da legalidade, não apresentando qualquer vício de iniciativa.

Impende destacar que se tratando o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.

Fls 63

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 041-E/2019

Verifica-se, pois, que a referida proposição é de relevante interesse social na medida em que visa melhorar o deslocamento de pessoas e a integração dos diversos meios de transporte, fatores necessários ao desenvolvimento urbano de nossa cidade.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do referido projeto.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

EXPEDIENTE
Fls. 66
24 OUT 2019

Comunicado nº 093/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2019	Autoriza reincorporação de área pública doada pelo Município de Conselheiro Lafaiete a Empresa Aluízio Fernandes de Melo e sua concessão em direito real de uso do imóvel à Empresa SOMA Usinagem Industrial Ltda., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 041-E-2019	Cria ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Fls. 67

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 041-E-2019.

EXPEDIENTE
07 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*Cria Ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferência e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 041-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou r. parecer seu parecer às fls. 44 a 56.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados a Comissão de Legislação e Justiça [fls. 59] que apresentou seu respeitável parecer, a Comissão apresentou emendas e subemendas ao projeto de lei.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural recebeu o projeto de lei complementar para emitir parecer [fls. 64/65] e não apresentou emenda e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer, não apresentou emendas e/ou substitutivos.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei *"tem por objetivo possibilitar o exercício de atividades econômica explorada mediante o serviço de taxi autorizado"(sic)* pelo Poder Executivo.

A Comissão de Legislação e Justiça realizou subemendas e emendas para alinhar a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Nov-2019-13:19-030444-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 68

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 041-E-2019.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Neste ponto devemos obsevar que o aumento de pontos de taxi irá aumentar a renda das pessoas que terão a "autorização" para explorar o serviço de taxi, apenas devemos obsevar que quando da "autorização" da exploração no ponto do MartMinas deve o Município obsevar a legislação federal quando trata dos serviços e empresas que utilizam imóvel confrontando com a faixa de domínio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei Complementar [após as emendas e subemendas serem incluídas] em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste. A Comissão opina pela aprovação do projeto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 69

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 041-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Cria ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019

CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Ficam criados pontos de táxi no Município de Conselheiro Lafaiete com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Martminas, no Bairro Carijós; Mineirão, no Bairro Tamareiras; e Supermercado BH, no Bairro Tiradentes.

§1º - A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor de 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para a vaga de Gagé e de 06 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2º - O ponto de táxi do Gagé fica definido como de nº 26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27 no Atacarejo Martminas, no Bairro Carijós, como de nº28 e no Supermercado BH, no Bairro Tiradentes, como de nº 29.

§3º - A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 2º - A exploração do serviço de táxi objeto dos pontos e vagas criadas no artigo 1º desta Lei se dará por autorização, mediante sorteio público após credenciamento junto ao Município.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

§1º - Os requisitos para credenciamento são:

I – prova de identidade ou de capacidade jurídica;

II – atestado de bons antecedentes;

III – localização do ponto;

IV – habilitação profissional com observação de que exerce atividade remunerada;

V - prova de propriedade de veículo automotor observadas as normas vigentes quanto ao limite de ano/ idade do veículo;

VI- menor idade do veículo automotor.

§2º - A formalização da autorização se dará por Decreto Municipal.

Art. 3º - As autorizações e transferências para exploração do serviço de táxi no Município sujeitam ao pagamento de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município) ao Município.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no "caput" deste artigo os taxistas que estiverem efetivamente exercendo a atividade profissional na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes:

I- Ponto nº 01 – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

II- Ponto nº 02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

III- Ponto nº 03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

IV-Ponto nº 04- Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende - 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

V- Ponto nº 05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VI- Ponto nº 06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VII- Ponto nº 07- Praça da Bandeira – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VIII- Ponto nº 08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

IX-Ponto nº 09 – Praça José Silvestre – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

X- Ponto nº 10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XI – Ponto nº 11 – Praça São Sebastião – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XII- Ponto nº 13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII- Ponto nº 14 –Morro da Mina – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV- Ponto nº 15 - Praça Pimentel Duarte – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

XV- Ponto nº 16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XVI- Ponto nº 19- Avenida Aarão Bank- BNH – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVII- Ponto nº 22 – São Gonçalo – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII- Ponto nº 23 – Bairro Rezende – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX- Ponto nº 25 – Praça Humberto Bhering – Sta. Matilde – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – Os preços públicos de que trata os incisos do caput deste artigo serão cobrados anualmente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019

CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Ficam criados pontos de táxi no Município de Conselheiro Lafaiete com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Martminas, no Bairro Carijós; Mineirão, no Bairro Tamareiras; e Supermercado BH, no Bairro Tiradentes.

§1º - A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor de 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para a vaga de Gagé e de 06 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2º - O ponto de táxi do Gagé fica definido como de nº 26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de nº27, no Atacarejo Martminas, no Bairro Carijós, como de nº28 e no Supermercado BH, no Bairro Tiradentes, como de nº 29.

§3º - A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 2º - A exploração do serviço de táxi objeto dos pontos e vagas criadas no artigo 1º desta Lei se dará por autorização, mediante sorteio público após credenciamento junto ao Município.

§1º - Os requisitos para credenciamento são:

I – prova de identidade ou de capacidade jurídica;

II – atestado de bons antecedentes;

III – localização do ponto;

IV – habilitação profissional com observação de que exerce atividade remunerada;

V - prova de propriedade de veículo automotor observadas as normas vigentes quanto ao limite de ano/ idade do veículo;

VI- menor idade do veículo automotor.

§2º - A formalização da autorização se dará por Decreto Municipal.

Art. 3º - As autorizações e transferências para exploração do serviço de táxi no Município sujeitam ao pagamento de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município) ao Município.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no "caput" deste artigo os taxistas que estiverem efetivamente exercendo a atividade profissional na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes:

I- Ponto nº 01 – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

II- Ponto nº 02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

III- Ponto nº 03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

IV-Ponto nº 04- Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende - 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

V- Ponto nº 05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VI- Ponto nº 06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VII- Ponto nº 07- Praça da Bandeira – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VIII- Ponto nº 08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

IX-Ponto nº 09 – Praça José Silvestre – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

X- Ponto nº 10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XI – Ponto nº 11 – Praça São Sebastião – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XII- Ponto nº 13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIN- Ponto nº 14 –Morro da Mina – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV- Ponto nº 15 - Praça Pimentel Duarte – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

XV- Ponto nº 16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XVI- Ponto nº 19- Avenida Aarão Bank- BNH – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVII- Ponto nº 22 – São Gonçalo – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII- Ponto nº 23 – Bairro Rezende – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX- Ponto nº 25 – Praça Humberto Bhering – Sta. Matilde – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – Os preços públicos de que trata os incisos do caput deste artigo serão cobrados anualmente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESDENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 733/2019
Em 20 de novembro de 2019
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 012-E-2019, 014-E-2019 e PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019)

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei Complementar e Projeto de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2019 – AUTORIZA REINCORPORAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DOADA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE À EMPRESA ALUÍZIO FERNANDES DE MELO E SUA CONCESSÃO EM DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL À EMPRESA SOMA USINAGEM INDUSTRIAL LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 041-E-2019 – CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Recebi em 20/11/19
Juliana

LEI MUNICIPAL Nº 5.993, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

CRIA PONTO DE TÁXI NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DEFINE FORMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, PREÇO, TRANSFERÊNCIAS E AUTORIZAÇÕES PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam criados pontos de táxi no Município de Conselheiro Lafaiete com uma vaga na localidade de Gagé e de três vagas em cada uma das redes de atacarejos/supermercados Martminas, no Bairro Carijós; Mineirão, no Bairro Tamareiras; e Supermercado BH, no Bairro Tiradentes.

§1° - A exploração econômica ensejará o recolhimento anual de preço público no valor de 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) para a vaga de Gagé e de 06 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município) pelo uso do espaço público em cada vaga nos Atacarejos/supermercados, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

§2° - O ponto de táxi do Gagé fica definido como de n° 26, nas proximidades do Atacarejo Mineirão, no Bairro Tamareiras como de n°27, no Atacarejo Martminas, no Bairro Carijós, como de n°28 e no Supermercado BH, no Bairro Tiradentes, como de n° 29.

§3° - A definição dos locais das vagas será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, observando também as demais regras previstas na Lei Municipal n° 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 2° - A exploração do serviço de táxi objeto dos pontos e vagas criadas no artigo 1° desta Lei se dará por autorização, mediante sorteio público após credenciamento junto ao Município.

§1° - Os requisitos para credenciamento são:

I - prova de identidade ou de capacidade jurídica;

II - atestado de bons antecedentes;

III - localização do ponto;

IV - habilitação profissional com observação de que exerce atividade remunerada;

V - prova de propriedade de veículo automotor observadas as normas vigentes quanto ao limite de ano/ idade do veículo;

VI- menor idade do veículo automotor.

§2° - A formalização da autorização se dará por Decreto Municipal.

Art. 3º - As autorizações e transferências para exploração do serviço de táxi no Município sujeitam ao pagamento de 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município) ao Município.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no "caput" deste artigo os taxistas que estiverem efetivamente exercendo a atividade profissional na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados os preços públicos para cada vaga nos seguintes pontos de táxi do Município, pelo uso do espaço público, que poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes:

I- Ponto nº 01 – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

II- Ponto nº 02 – Praça Barão de Queluz - 04 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

III- Ponto nº 03 – Terminal Rodoviário- 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

IV- Ponto nº 04- Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Resende - 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

V- Ponto nº 05 – Travessa Rio Branco – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VI- Ponto nº 06- Avenida Dom Pedro II – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VII- Ponto nº 07- Praça da Bandeira – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

VIII- Ponto nº 08- Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

IX-Ponto nº 09 – Praça José Silvestre – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

X- Ponto nº 10 –Rua Adolfo Siqueira – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XI – Ponto nº 11 – Praça São Sebastião – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XII- Ponto nº 13 – Sagrado Coração de Jesus – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII- Ponto nº 14 –Morro da Mina – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV- Ponto nº 15 - Praça Pimentel Duarte – 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

XV- Ponto nº 16 - Rua Marechal Floriano – 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município);

XVI- Ponto nº 19- Avenida Aarão Bank- BNH – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVII- Ponto nº 22 – São Gonçalo – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XVIII- Ponto nº 23 – Bairro Rezende – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

XIX- Ponto nº 25 – Praça Humberto Bhering – Sta. Matilde – 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – Os preços públicos de que trata os incisos do caput deste artigo serão cobrados anualmente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.099, de 03 de julho de 1979.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal